

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Projeto de Lei nº 35/2023

“Reconhece de Utilidade Pública SOL CLUBE de Campo Maior- SOLIDARIEDADE- ORGANIZAÇÃO - LIDERANÇA.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade Pública SOL CLUBE de Campo Maior-
SOLIDARIEDADE- ORGANIZAÇÃO - LIDERANÇA.”**

Art. 2º - O reconhecimento por esta egrégia Câmara, traduz os relevantes serviços que a entidade vem prestando a população Campo-maiorense.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior(PI), 31 de outubro de 2023


ZACARIAS GONDIN LINS NETO
Vereador

APROVADO
C. Maior 21/11/2023

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apresentamos esta proposição de lei com o intuito de reconhecer a Associação **SOL CLUBE de Campo Maior**- pelas relevantes ações voltadas para a assistência social nas comunidades de Campo Maior.

A associação é uma organização sem fins lucrativos que tem como objetivo promover a solidariedade e o bem estar social, conta com mais de 40 anos e é um exemplo de como a solidariedade pode transformar e fazer a diferença na sociedade.

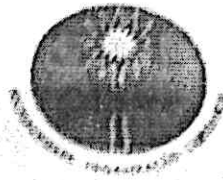
Espero que a presente propositura seja acolhida pelos nobres pares.

Campo Maior, Piauí, 31 de outubro de 2023.



ZACARIAS GONDIN LINS NETO

Vereador



SOL CLUB DE CAMPO MAIOR
SOLIDARIEDADE - ORGANIZAÇÃO - LIDERANÇA
ESTATUTO

CAPÍTULO I

DO CLUBE, DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADES, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. O Sol Clube de Campo Maior, também designado pela sigla SOL, fundado em 20 de abril de 1980, é uma associação de direito jurídico, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, com foro e sede social em Campo Maior, Estado do Piauí e regendo-se por esse Estatuto Social, pelo Código Civil Brasileiro e pelas suas deliberações.

Art. 2º. O SOL tem como finalidade principal promover e estreitar a amizade entre as sócias, através de atividades de lazer e confraternização, assim como desenvolver obras de assistência social na comunidade campomaioireNSE.

Art. 3º. Participar, quando convidado e/ou conveniente, de eventos, discussões dos assuntos e/ou dos problemas que envolvam os interesses e deveres da comunidade campomaioireNSE.

Art. 4º. Zelar pelos princípios do Clube e da comunidade, contribuindo para a elevação cultural desses.

Art. 5º. No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Art. 6º. A entidade poderá ter um regimento interno, que aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Parágrafo único - a fim de cumprir sua(s) finalidade(s), a Associação poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO DO SOL

Art. 7º. O patrimônio do SOL é representado pelos bens móveis e imóveis que possua ou venha a possuir, das rendas auferidas, das mensalidades das sócias, de outras rendas

Art.20º. Aos membros da Diretoria compete:

§ 1º. À Presidente

- a) Observar o cumprimento desse estatuto.
- b) Representar o clube, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
- c) Preenche, até nova eleição, os cargos que por qualquer motivo venha a vagar na diretoria.
- d) Apresentar à assembléia Geral, no final de seu mandato, o relatório de sua gestão.

§ 2º. À Vice Presidente

- a) Auxiliar a Presidente no desempenho de suas funções, substituindo-a quando for necessário.

§ 3º. À secretária

- a) Elaborar as Atas das reuniões.
- b) Encarregar-se da correspondência oficial do Clube.

§ 4º. À Tesouraria

- a) Dirigir a tesouraria, receber mensalidades e fazer o movimento financeiro do Clube.
- b) Ter sob seu controle e responsabilidade o patrimônio do Clube.
- c) Fazer a prestação de contas do movimento financeiro do Clube mensalmente, e anualmente, o relatório final.

§ 5º. À Diretoria Social

- a) Encarregar-se do lazer das reuniões do Clube.

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES

Art.21º. Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos em Assembléia Geral e os seus mandatos terão a duração de 1 (um) ano, podendo serem reeleitos para os mesmos cargos por quantos mandatos candidatas e a Assembléia Geral eleger.

§ 1º. Nas eleições votam e são votadas as sócias Fundadoras e Contribuintes.

§ 2º Só poderão votar as sócias que estiverem presentes à Assembléia Geral, que, obrigatoriamente, não poderá ser menor que 2/3 (dois terços) do total das sócias efetivas.

Art.22º. Estão sujeitos a perder seu mandato os membros da Diretoria, ou poderão ser desligadas do Clube:

- a) Quem faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas, sem a devida justificativa.
- b) Quem não desempenhar satisfatoriamente o cargo para o qual foi eleita

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15º. Quando da votação para admissão de qualquer senhora ao SOL, não serão considerados pontos desfavoráveis e/ou desabonadores de seus familiares, mas serão considerados casos pessoais.

Art. 16º. São direitos das associadas Fundadoras e Contribuintes:

- a) Votar e ser votada.
- b) Apresentar, discutir e votar qualquer assunto relativo ao Clube.
- c) Representar o Clube quando autorizada.
- d) Propor a admissão de novas associadas.

Art.17º. são deveres das sócias Fundadoras e Contribuintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto.
- b) Comparecer às reuniões com pontualidade.
- c) Candidatar-se ao cargo de Presidente nos períodos eleitorais.
- d) Desempenhar com acerto e dedicação os cargos e encargos que lhe forem confiados.
- e) Visitar, telefonar ou remeter mensagem às companheiras por ocasião dos seus aniversários, doenças ou pesares.
- f) Acatar as decisões da Diretoria que denotem um objetivo filantrópico.
- g) Zelar pelos bens que constituem o patrimônio do Clube.

Art.18º. A Diretoria do SOL, que é o poder que executa, coordena e supervisiona a vida social do Clube, responde por seus acertos e erros, é constituído por 5 (cinco) membros. A presidente se candidata e, ao ser eleita, forma a sua Diretoria, que pode ser entre as outras candidatas, ou por escolha entre qualquer membro do Clube. A formação da Diretoria dar-se-á da seguinte maneira:

- a) Presidente
- b) Vice Presidente
- c) Secretária
- d) Tesoureira
- e) Diretoria Social

§ 1º. A Diretoria Social poderá ser, por vontade da Presidente eleita, composta de até 5 (cinco) sócias, escolhidas a seu critério.

Art.19º. compete à Diretoria:

- a) Observar o cumprimento desse estatuto.
- b) Preencher, até nova eleição, os cargos vagos que por qualquer motivo venha a existir.
- c) Trabalhar pelo soerguimento do clube.
- d) Reunir-se mensalmente, na sede, ou em outro local previamente combinado.

auferidas dos lucros angariados através de campanhas e de ajudas e subvenções que venha a receber das sócias, de pessoas particulares ou do poder público.

Art. 8º. Os bens que constituem o patrimônio do clube não poderão ser vendidos ou negociados, salvo quando decidido por 2/3 (dois terços) das associadas, em assembléia geral, após exame metuculoso do caso.

Art. 9º. O Clube não se responsabilizará por nenhuma obrigação contraída por qualquer de suas associadas, sem a devida autorização escrita da diretoria.

Art. 10º. O movimento financeiro do Clube será feito mensalmente, em planilha, e anualmente, em relatório.

Art. 11º. Havendo, por qualquer motivo, dissolução do Clube, o seu patrimônio será transferido para uma entidade congênere, de finalidades filantrópicas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DAS SÓCIAS

Art. 12º. O SOL será composto das seguintes sócias:

- a) Fundadoras
- b) Contribuintes
- c) Honorárias
- d) Beneméritas

§ 1º. São sócias fundadoras todas aquelas que assinaram a Ata de criação do Clube.

§ 2º. São sócias contribuintes todas aquelas que ingressam no Clube após sua fundação, através do voto.

§ 3º. São sócias honorárias quaisquer SOL que se fizerem credoras dessa homenagem, por serviços de notoriedade que tenham prestado à sociedade campomaiorense, escolhidas em assembléia Geral.

§ 4º. São sócias beneméritas quaisquer pessoas as quais a Assembléia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da diretoria, em virtude dos relevantes serviços prestados à Associação.

Art. 13º. A Associação terá número ilimitado, definido por toda aquela capaz de direitos e deveres que satisfaçam as características para tal.

Art. 14º. Para ingresso de qualquer senhora ao SOL será necessário:

- a) O ingresso ser proposto por uma ou mais associadas.
- b) Ser aprovada por maioria simples, em votação, em reunião da entidade.

Sol Clube



- Ata de Instalação do Sol Clube de
Campo Maior
- Histórico da Entidade Sol Clube
de Campo Maior

Sol dubé

Histórico de En-
tidade sol dubé
de Campo Maior

08/mayo/1980

Histórico da Entidade do Clube de Campo Maior.

O Clube de Campo Maior é uma sociedade civil, direito jurídico, sem fins lucrativos.

Seu fim por finalidade promover e praticar criação da sociedade comunitária e desenvolvimento de assistência social.

08 de maio do ano de 1980, em Reunião Festiva, senhoras, concretizaram o ideal de fundar o referido, designando sua 1ª diretoria formada pelas seguintes: Presidente: Oluerinda Napoleão Lima, Vice Presidente: Maria Pinheiro, Secretária: Mariana Parauque da Paz, Treinadora: Mª das Graças Botelho Sousa.

Seu fim desenvolvido com êxito as atividades a se propõe e desde sua fundação comemoradamente com a comunidade datas como: semana Santa, das Mães, dia dos Pais e o Natal. Durante os

09 anos de existência, já promoveu campanhas para em prol dos menos favorecidos como: distribuição de cestas básicas, leite e enxovals para recém-nascidos, arrecadação de redes, doações de ventilador, de teto para a comunidade local, para contar com ajudas diversas - todo e qualquer caso que surge como: consultas, ra de olhos, muletas, casas queimadas, passagens, tratamentos médicos etc.

No momento o Clube conta com 39 sócias que se põem a trabalhar sempre em prol daquelas que precisam um apoio, moral e financeiro.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 35/2023, "Reconhece de utilidade Pública SOL CUBE de Campo Maior -SOLIDARIEDADE-ORGANIZAÇÃO-LIDERANÇA."

AUTORA: Zacarias Gondin Lins Neto

P A R E C E R

I -DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 13 de novembro de 2023.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima_____. SIM () NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____. SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____. SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____. SIM () NÃO ()



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 033/2023

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Reconhecimento de Utilidade Pública de SOL CLUBE de Campo Maior – SOLIDARIEDADE – ORGANIZAÇÃO – LIDERANÇA.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 0___/2023

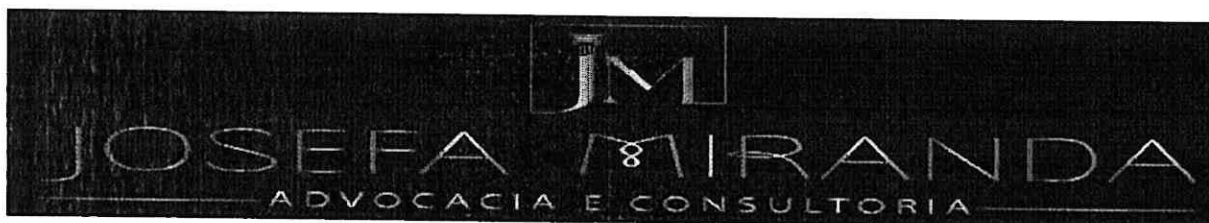
1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Campo Maior.

2- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 035/2023, de iniciativa do Vereador Zacarias Godin Lins Neto, que visa reconhecer de Utilidade Pública SOL CLUBE de Campo Maior – SOLIDARIEDADE – ORGANIZAÇÃO – LIDERANÇA.

A proposta foi encaminhada a presente Assessoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

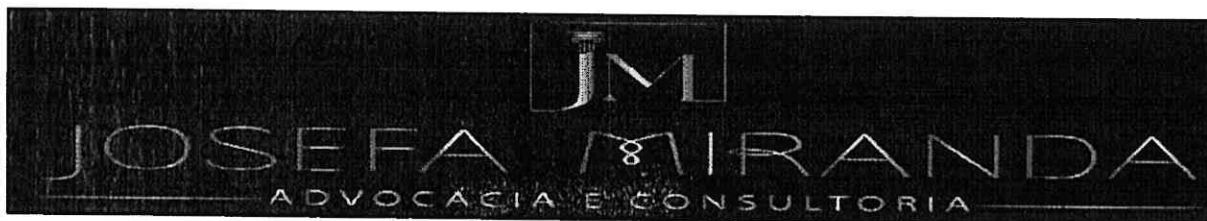
3- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 35/2023, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade Pública SOL CLUBE de Campo Maior – SOLIDARIEDADE ORGANIZAÇÃO – LIDERANÇA.”

Art. 2º - O reconhecimento por esta egrégia Câmara, traduz os relevantes serviços que a entidade vem prestando a população Campo-maiorense.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



A Constituição Federal trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Campo Maior no inciso XIII do artigo 19 dispõe que:

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

[...]

XIII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

E ainda segundo o nosso Regimento Interno

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

IV - autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da

Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios

Administrativos

[...]

f) alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, contemplando a competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, haja vista tratar-se de matéria de interesse local, assim, ratificada pela lei orgânica do município.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

" Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São



Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12). grifo nosso.

Contudo, com relação a redação do referido Projeto de lei, propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 35/2023**

Altera a redação do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação SOL CLUB DE CAMPO MAIOR, associação de direito jurídico, sem fins econômicos, de caráter assistencial, cuja a sigla "SOL" tem como significado: SOLIDARIEDADE – ORGANIZAÇÃO - LIDERANÇA.

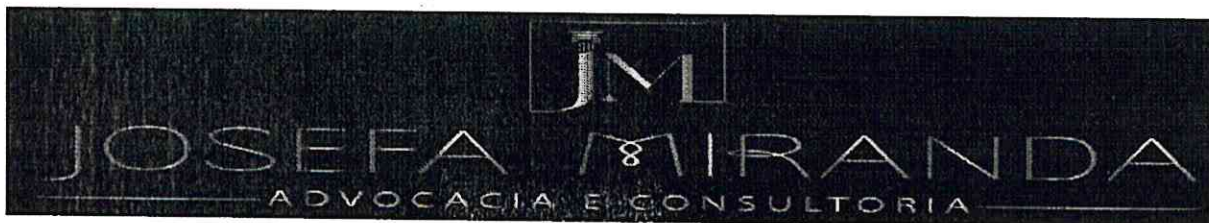
Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ou seja, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2023, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Ao



mesmo tempo em que apresente **SUBSTITUTIVO AO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 21 de novembro de 2023.


Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior